LEI Nº 2.469, DE 7 DE JULHO DE 2011.

Publicada no Diário Oficial nº 3.419

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar financiamento, até o valor de R\$ 31.100.000,00, junto ao Banco do Brasil S.A., observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa Caminho da Escola.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata este artigo são obrigatoriamente aplicados na aquisição de ônibus, micro-ônibus e embarcações para transporte escolar, prioritariamente da zona rural, no âmbito do Programa Caminho da Escola, na conformidade da Resolução do Conselho Monetário Nacional 3.453, de 26 de abril de 2007.

Art. 2º Em pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, é o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, na qual se efetuam os créditos dos recursos do Estado, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e ao pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

*§ 1º. No caso de os recursos do Estado não serem depositados no Banco do Brasil S.A., é a instituição financeira depositária autorizada a debitar e, posteriormente, transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil nos montantes necessários à amortização e ao pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

*Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 2.523, de 10/11/2011.

Parágrafo único. No caso de os recursos do Estado não serem depositados no Banco do Brasil S.A., é a instituição financeira depositária autorizada a debitar e, posteriormente, transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil nos montantes necessários à amortização e ao pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

*§ 2º No prazo de dez dias do débito em conta a que se refere este artigo, incumbe ao Poder Executivo expedir as notas de empenho dos valores correspondentes ao principal, juros e outros encargos da operação de crédito de que trata esta Lei. (NR) *§2º acrescentado pela Lei nº 2.523, de 10/11/2011.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento

são consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º Ao Poder Executivo incumbe consignar nos orçamentos anuais do Estado os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 7 dias do mês de julho de 2011; 190° da Independência, 123° da República e 23° do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado